

0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA	CNPJ 08231734000193
Data/Hora Criação 03/12/2025 15:43:38	Data/Hora Envio 03/12/2025 15:45:44	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 21581662823

Usuário Responsável
Luciano de Souza Lopes

Objeto
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...
Tipos

Item 2 Item 8 Item 14 Item 16

Conteúdo Recurso
Boa tarde, encaminhando recurso administrativo.

Anexos

RECURSO FUTURA.pdf

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS ESTADO DE MATO GROSSO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0079/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/19908.

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe e identificada como FOR0490 na ocasião, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/05, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato do senhor pregoeiro, que inabilitou a recorrente de forma injusta requerendo ao final que seja reformada a decisão para que seja declarada **HABILITADA E VENCEDORA DOS ITENS 02, 08, 14 e 16**, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I- SÍNTESE RECURSAL:

A Recorrente foi inabilitada no certame sob o argumento de que teria apresentado certidão positiva emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso (SEFAZ-MT), o que demonstraria em tese, a sua suposta irregularidade fiscal impeditiva da habilitação.

Ocorre que conforme documentos comprobatórios, a pendência já estava devidamente regularizada no momento da apresentação da proposta, tendo sido efetuado o pagamento correspondente, sendo o comprovante no valor de R\$ 231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) apresentado juntamente com a certidão.

Portanto, a situação fiscal da empresa era regular quando da sessão de habilitação, não havendo qualquer impedimento legal para sua participação, ocorrendo apenas uma demora no sistema para a atualização a informação, o que foge do controle da licitante.

Além disso, o próprio Edital, em sua cláusula 3.2.2, determina expressamente que:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

A Recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral válido e regular, de modo que sequer haveria necessidade de exigir certidões fiscais individualizadas, como a que motivou a indevida inabilitação.

Assim, trata-se de decisão manifestamente desproporcional, violadora do princípio do formalismo moderado, e contrária aos princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO À HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA:

A razão da inabilitação decorre de documento positivado, mas, cuja irregularidade já estava sanada e comprovada documentalmente no processo, mediante pagamento do valor devido, antes da fase de habilitação.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que não se pode punir o licitante por falha meramente formal, especialmente quando a situação material está regular.

O Tribunal de Contas da União já assentou:

“As falhas meramente formais em documentos de habilitação devem ser desconsideradas quando não comprometerem a aferição da regularidade da situação do licitante.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Pedimos agora, vênia, para a apresentação de decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de ***privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, como falta de assinatura em propostas, como rubrica no local que deveria ter assinado, como atraso na chegada para entrega de envelopes e demais situações, certidão fiscal sem irregularidade,*** que, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a classificação e habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE

LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS.

- É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto às questões suscitadas em embargos de declaração. Sustenta contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei n. 8.666/1993, porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de participar das fases subsequentes, mormente porque a liminar em mandado de segurança somente foi concedida após a fase de classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613): [...] caso se admita que a recorrida participe novamente da fase de classificação, sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida, tal situação violaria flagrantemente o sigilo das propostas previsto no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no caso em tela, já tendo sido devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo ela a proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa, uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença

invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". **A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1 .15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...]** Não nos esquecemos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor sera para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não

compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016) **Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.** Tal entendimento está em consonância

com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Em idêntica direção: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. **3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** **4. Recurso especial não provido.** (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. **A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.** **3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da

licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e

desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)

Portanto, ainda que tenha sido apresentada certidão positiva, o documento de regularização anexado comprova que não havia débito algum, tornando indevida a desclassificação.

III – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL – SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO CRC:

A cláusula 3.2.2 do edital é clara e não deixa margem a interpretação diversa:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

Assim, tendo a Recorrente apresentado CRC válido, CRC regular, CRC atualizado, não haveria sequer a necessidade de apresentação da certidão fiscal questionada.

A decisão de inabilitação, portanto, contraria o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Impõe exigência não prevista no edital, o que é vedado por lei.

Desrespeita a boa-fé objetiva, pois a empresa seguiu fielmente as regras editalícias.

A jurisprudência do TCU também aponta:

“É irregular a inabilitação baseada em exigências não previstas de forma clara e expressa no edital.”

(TCU – Acórdão 2.094/2015 – Plenário)

IV – DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO:

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado (art. 5º, inciso XII), impondo à Administração o dever de permitir a complementação ou saneamento documental, desde que não haja prejuízo à competitividade, nem afronta à isonomia.

No caso em tela a irregularidade já estava sanada, sendo que o comprovante foi apresentado no processo, e a injusta inabilitação trouxe prejuízo ao certame, tendo em vista que em razão disso os itens 02, 08, 14 e 16 foram fracassados:

Item 2	01/12/2025 11:30:53.686	PREGOEIRO	O tipo Item 2 foi FRACASSADO.
Item 2	01/12/2025 11:30:39.670	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.

Item 16	01/12/2025 11:19:11.506	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 16	01/12/2025 11:19:11.493	PREGOEIRO	O tipo Item 16 foi FRACASSADO.
Item 14	01/12/2025 11:19:10.570	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 14	01/12/2025 11:19:10.556	PREGOEIRO	O tipo Item 14 foi FRACASSADO.
Item 8	01/12/2025 11:19:09.860	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 8	01/12/2025 11:19:09.850	PREGOEIRO	O tipo Item 8 foi FRACASSADO.

Dessa maneira, a decisão de inabilitar é desarrazoada, antijurídica, contraria o princípio da eficiência e causa prejuízo à Administração ao afastar licitante plenamente habilitada e declarando deserto item, cujo fornecedor cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Pelos fundamentos acima – de fato e de direito – resta claro que a empresa não possuía irregularidade fiscal na data da realização da licitação, pois, apresentou documento comprobatório da regularização e o edital dispensava a apresentação das certidões, desde que apresentado CRC válido.

Por isso a decisão de inabilitar violou princípios legais e editalícios sendo a habilitação da empresa e sua consequente vitória nos itens 02, 08, 14 e 16 é a única medida juridicamente correta.

V – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento e o provimento do presente recurso, a imediata reforma da decisão de inabilitação, o reconhecimento da plena regularidade fiscal da Recorrente, a consequente habilitação da empresa no certame, com a declaração de vencedora nos Itens 02, 08, 14 e 16, conforme resultado já obtido na etapa de lances.

Sem prejuízo, caso negado provimento ao recurso, pleiteia-se a remessa à autoridade superior, para apreciação.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Tatuí, 03 de dezembro de 2025.

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Representante legal